



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 95/20**

Luxemburgo, 16 de julho de 2020

Acórdão nos processos apensos C-133/19, C-136/19 e C-137/19  
B. M. M., B. S., B. M e B. M. O./État belge

**A data a tomar em conta para determinar se um familiar de um requerente de reagrupamento familiar é «menor» é a data da apresentação do pedido de entrada e de residência**

*O recurso do indeferimento de um pedido de reagrupamento familiar de um menor não pode ser julgado inadmissível com fundamento apenas no facto de o menor ter atingido a maioridade no decorrer do processo judicial*

Em 2012, B. M. M., que beneficia do estatuto de refugiado na Bélgica, apresentou pedidos de autorização de residência no âmbito do reagrupamento familiar para os seus três filhos menores na Embaixada da Bélgica, em Conacri (Guiné). Os pedidos foram indeferidos. Em 2013, B. M. M. apresentou novos pedidos semelhantes na Embaixada da Bélgica, em Dakar (Senegal). Em 2014, as autoridades belgas competentes indeferiram esses pedidos por se basearem em informações fraudulentas e enganosas.

No âmbito de recursos interpostos em 25 de abril de 2014 das referidas decisões, o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica) declarou-os inadmissíveis, em 31 de janeiro de 2018, por falta de interesse em agir. Com efeito, segundo jurisprudência constante nacional, o interesse em agir deve existir no momento da interposição do recurso e subsistir durante todo o processo. Nos casos em apreço, mesmo tendo em conta as datas de nascimento enunciadas nos pedidos, que são posteriores às datas indicadas pelo seu pai no seu pedido de asilo na Bélgica, os menores em causa tinham todos atingido a maioridade no dia em que foi proferida a decisão do Conseil du contentieux des étrangers, pelo que já não preenchiam os requisitos previstos nas disposições que regulam o reagrupamento familiar de que os menores podem beneficiar.

Os três menores em causa interpuseram recurso de cassação no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica). Em sua opinião, a interpretação dada pelo Conseil du contentieux des étrangers, por um lado, desrespeita o princípio da efetividade do direito da União, uma vez que os impede de beneficiar do direito ao reagrupamento familiar consagrado na diretiva correspondente <sup>1</sup>, e, por outro, viola o direito a um recurso efetivo <sup>2</sup>. Neste contexto, o Conseil d'État decidiu questionar o Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde, em primeiro lugar, que **a data a ter em conta para determinar se se trata de um «menor» é a data da apresentação do pedido de entrada e de residência para efeitos de reagrupamento familiar**, e não a data em que as autoridades competentes desse Estado-Membro decidem sobre esse pedido, eventualmente, após um recurso da decisão de indeferimento do mesmo.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o objetivo prosseguido pela Diretiva é favorecer o reagrupamento familiar e igualmente conferir proteção aos nacionais de países terceiros, nomeadamente aos menores. Por outro lado, as disposições da Diretiva devem ser interpretadas

<sup>1</sup> Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12), artigo 4.º

<sup>2</sup> Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

e aplicadas à luz do direito ao respeito pela vida privada ou familiar <sup>3</sup>, lido em conjugação com a obrigação de tomar em consideração o superior interesse da criança, e tendo em conta a necessidade de o menor manter regularmente relações pessoais com ambos os progenitores, como prevê a Carta <sup>4</sup>. A este respeito, o Tribunal de Justiça conclui que considerar a data em que a autoridade competente decide sobre o pedido de reagrupamento familiar como data de referência para apreciar a idade do requerente não seria conforme com os objetivos prosseguidos pela Diretiva nem com as exigências da Carta. Com efeito, as autoridades e órgãos jurisdicionais nacionais competentes não seriam incentivados a tratar prioritariamente os pedidos dos menores com a urgência necessária para ter em conta a vulnerabilidade destes, pelo que poderiam agir de modo a pôr em causa os direitos ao reagrupamento familiar desses menores.

O Tribunal de Justiça salienta que, nos presentes casos, o Conseil du contentieux des étrangers só negou provimento aos recursos em 31 de janeiro de 2018, ou seja, três anos e nove meses após a interposição dos recursos, e que tais prazos para o tratamento não são excecionais na Bélgica.

Assim, considerar a data em que se decide sobre o pedido para apreciar a idade do requerente não permite garantir um tratamento idêntico e previsível a todos os requerentes, podendo conduzir a diferenças significativas no tratamento dos pedidos de reagrupamento familiar entre Estados-Membros e num mesmo Estado-Membro.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça responde que **o recurso do indeferimento de um pedido de reagrupamento familiar de um menor não pode ser julgado inadmissível com fundamento apenas no facto de o menor ter atingido a maioridade do decorrer do processo judicial.**

Com efeito, os recursos nacionais que permitem ao requerente do reagrupamento e aos seus familiares exercerem o direito de impugnar judicialmente as decisões de indeferimento de um pedido de reagrupamento familiar devem ser efetivos e reais. Por outro lado, a declaração de inadmissibilidade de um recurso não pode fundar-se na constatação de que as pessoas em causa já não têm interesse em obter uma decisão da parte do órgão jurisdicional ao qual o processo foi submetido. Um nacional de um país terceiro cujo pedido de reagrupamento familiar tenha sido indeferido pode, mesmo depois de ter atingido a maioridade, manter interesse em que o órgão jurisdicional se pronuncie quanto ao mérito, uma vez que, em alguns Estados-Membros, tal decisão jurisdicional é necessária para permitir ao requerente intentar uma ação de indemnização contra o Estado-Membro em causa.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

---

<sup>3</sup> Artigo 7.º da Carta.

<sup>4</sup> Artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, da Carta.